



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396910

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2098799-73.2025.8.26.0000, da Comarca de Embu das Artes, em que é agravante BRADESCO SAÚDE S/A, são agravados LORENZO SOUZA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e JOLVANIA MARIA DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo nº 2098799-73.2025.8.26.0000

Nº de 1ª Instância: 0002490-15.2024.8.26.0176

Comarca: Embu das Artes (1ª Vara Judicial)

Agravante: Bradesco Saúde S/A.

Agravados: Lorenzo Souza e outro

Juíza: Ana Sylvia Lorenzi Pereira

Voto n. 37.582

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA COMINATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença, mantendo o valor da multa aplicada. A parte exequente deve requerer o prosseguimento no prazo de 5 dias. A operadora recorrente alega cumprimento da obrigação e solicita reforma da decisão ou redução da multa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve descumprimento da obrigação judicial e se a multa aplicada é excessiva.

III. Razões de Decidir

3. O descumprimento da obrigação está comprovado, pois o custeio integral só ocorreu a partir de outubro de 2024, conforme gráficos apresentados pela agravante.

4. As astreintes devem ser suficientemente altas para induzir o cumprimento da obrigação, sendo o valor aplicado resultado da desídia da agravante.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A multa cominatória deve ser alta para garantir o cumprimento da obrigação. 2. O descumprimento da obrigação justifica a manutenção da multa aplicada.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, nos autos do incidente de cumprimento de sentença, da decisão proferida nos autos de origem às fls. 128, na parte em que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, mantendo o valor da multa

aplicada, devendo a parte exequente requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias.

Sustenta a Operadora recorrente que a obrigação imposta foi regular e tempestivamente cumprida, haja vista que o agravado realiza o tratamento em clínica de sua preferência, solicitando reembolso posterior das despesas e os pagamentos estão sendo devidamente realizados, sendo a multa aplicada totalmente indevida, tendo como único intuito enriquecer ilicitamente os agravados, aduzindo ainda ser excessivo o valor da multa aplicada.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo e a reforma para que seja reconhecida a inexistência de descumprimento do comando judicial, com a consequente reforma da decisão agravada, ou, subsidiariamente, que seja reduzido o valor da multa aplicada.

Foi indeferido efeito suspensivo.

Resposta às fls. 38/61.

É o Relatório.

Aprecia-se o presente recurso, a despeito da não intimação da parte agravada, pela ausência de prejuízo.

Cuida-se de cumprimento de sentença para recebimento das astreintes no valor de R\$ 93.502,13.

O descumprimento da obrigação está comprovado, uma vez que o custeio integral, como determinado na tutela provisória de urgência, concedida em 29/06/2023, e na sentença mantida pelo V. Acórdão (Rel. Des. J. PAULO CAMARGO MAGANO) transitada em

julgado (fls.10/36 do incidente) vem ocorrendo tão somente a partir de outubro de 2024, como consta dos gráficos apresentados pela própria agravante (fls. 06/07).

Preleciona Liebman¹ que: "chama-se *astreinte* a condenação pecuniária proferida em razão de tanto por dia de atraso (ou por qualquer unidade de tempo, conforme as circunstâncias), destinada a obter do devedor o cumprimento de obrigação de fazer pela ameaça de uma pena suscetível de aumentar indefinidamente".

No que concerne à multa cominatória, lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery que: “deve ser imposta a multa, de ofício ou a requerimento da parte. O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obriga-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz.”²

Como adverte Cândido Rangel Dinamarco³: “o descumprimento de ordens judiciais importa insubordinação à autoridade e não só lesão ao credor”.

¹ LIEBMAN, Enrico Tullio. Processo de Execução. 2ª ed. São Paulo: Edição Saraiva, 1963, p.159.

² NERY, Nelson Junior. NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 9ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 588.

³ DINAMARCO, Cândido Rangel. A Reforma da Reforma. 2ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 235.

Portanto, as astreintes devem ser em valor necessário a induzir seu destinatário ao cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, sendo o valor aplicado fruto da desídia da agravante em cumprir integralmente a determinação judicial, tanto que a multa foi posteriormente majorada (fls. 262/263 da ação de conhecimento), o que foi devidamente considerado na decisão agravada, não comportando qualquer redução e muito menos a exclusão.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

ALCIDES LEOPOLDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica